



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.000004/2006-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.596 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES - ATIVIDADE IMPEDITIVA  
**Recorrente** LUCIMAR T. DE CAMARGO ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA.**

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia, tal como a manutenção de máquinas e equipamentos hidráulicos em estações de tratamento de água, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples. Inaplicáveis as exceções de que trata o art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação da Lei nº 11.051/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

LUCIMAR T. DE CAMARGO ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-18.902, de 17/08/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 474.126, de 07 de agosto de 2003 (fl.11), em virtude de o contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 7430-6/00 (Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade).

A Delegacia da Receita Federal em Santo André indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do contribuinte (fl. 08), justificando que embora o contribuinte tenha alegado erro na indicação do CNAE, as atividades da empresa são características de profissional habilitado ou assemelhado, e que o contribuinte questionou matéria de direito, cuja competência de análise é da DRJ.

Cientificado do indeferimento da SRS em 08/12/2005 (fl. 30), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/01/2006 (fls. 01/06), alegando, em síntese, ser seu ramo de atividade “Serviços Administrativos para Terceiros”, tendo ocorrido erro de fato na indicação do CNAE. Aduz ter intenção inequívoca em aderir ao Simples; a Receita Federal deferiu sua opção pela sistemática; e que a manutenção da exclusão lhe acarretará graves prejuízos.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-18.902, de 17/08/2007 (fls. 34/36v), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

**CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.*

Ciente da decisão de primeira instância em 27/09/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 39.

No recurso interposto (fls. 40/46), a interessada afirma preliminarmente que *“o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996 que regulamentava a matéria, e, em particular com relação à recorrente, único fundamento do acórdão recorrido, foi revogado pelo artigo 4º da Lei nº 10.964 de 28 de outubro de 2004, com as alterações introduzidas pelo artigo 15º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004”*. Por sua ótica, a *“habilitação técnica, condição que até então vinculava a Turma Julgadora a seguir a direção adotada no acórdão recorrido, não tem eficácia com a vigência da nova norma jurídica”*. Essa nova norma garantiria, inclusive, o efeito retroativo de suas disposições à data da opção da empresa pelo SIMPLES.

No mérito, a recorrente informa que teria iniciado suas atividades em 12/03/2002 com o arquivamento na JUCESP de seus atos constitutivos, sendo certo que dos objetivos sociais constava: *“ensaios de materiais e de produtos; análise de qualidade manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral outros serviços prestados principalmente às empresas”*. Teria optado pelo SIMPLES na codificação CNAE 7430-6/00.

A interessada afirma que, anteriormente ao ato declaratório que a excluiu do sistema simplificado de pagamentos, teria sido *“orientada pela própria fiscalização, em razão dos fatos, a alterar os objetivos sociais em 17 de setembro de 2003, ocasionando a codificação junto à Secretaria da Receita Federal CNAE 2991-2/02”*. Sustenta, ainda, que tal orientação teria sido equivocada.

A contribuinte invoca as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, e conclui que não se há de censurar sua conduta, mesmo porque, *“também a fiscalização não se mostrou segura quanto aos seus argumentos para obstacularizar os legítimos interesses do contribuinte”*.

Ao final, requer o provimento de seu recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por exercício de atividade vedada.

O fundamento legal da exclusão se encontra no Ato Declaratório Executivo à fl. 11, e, entre outros dispositivos, de especial interesse o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*[...]*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)*

O principal argumento da ora recorrente é de que tal dispositivo legal, base também para a decisão de primeira instância, teria sido revogado pelo art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004, a seguir transcrito:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 2º *As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 3º *Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 4º *Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

De se ver, então, se a atividade exercida pela recorrente se encontra entre aquelas de que trata o texto legal acima.

À fl. 12 encontro cópia de Requerimento de Empresário, datado de 04/03/2002. O objeto/atividade econômica que ali consta é: *Comércio, assistência técnica, gerenciamento em manutenção de máquinas e equipamentos hidráulicos, estações de tratamento de águas em geral e normas de qualidade*, posteriormente modificada, em 25/08/2004 (fl. 05), para: *Comércio de máquinas e equipamentos hidráulicos em estações de tratamento de águas, datilografia, expediente, secretaria em geral, processamento de dados e gerenciamento*.

À fl. 14 encontro contrato de prestação de serviços firmado com Chenclean Química, Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto é: *assistência técnica, gerenciamento em manutenção de máquinas e equipamentos hidráulicos, estações de tratamento de águas em geral e normas de qualidade*. Ao longo do cumprimento do contrato, foram emitidas as Notas Fiscais de Serviço nº 0002, 0005, 0008, 0009, 0012, 0015 e 0018 (fls. 18/24), em cuja descrição consta: *Serviços prestados referente a manutenção de equipamentos e máquinas*.

De se concluir, então, que a atividade, comprovada nos autos, exercida pela interessada é de manutenção de equipamentos e máquinas hidráulicos em estações de tratamento de águas, atividade essa que não se confunde com a manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, acessórios para veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, máquinas de escritório e de informática nem de aparelhos eletrodomésticos, estas últimas, sim objeto da Lei nº 10.964/2004. As exceções de que trata o texto legal não podem, pois, socorrer a interessada, como é sua pretensão.

Seus demais argumentos são também insuficientes para provar que suas atividades não se incluem entre aquelas afeitas aos profissionais da Engenharia, seja à vista do que consta do Requerimento de Empresário, seja diante do contrato e das Notas Fiscais colacionadas aos autos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10805.000004/2006-80  
Acórdão n.º **1301-00.596**

**S1-C3T1**  
Fl. 61

---

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha